



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Processo Administrativo nº 120/2020
Inexigibilidade nº 14/2020
TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: Aquisição estimativa de vales-transportes para dispensação aos servidores da Secretaria de Assistência Social conforme requisitos e critérios previstos na legislação de regência

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no art. 25, inciso I da Lei 8666/1993 e no Parecer Jurídico juntado aos autos do processo, **RATIFICO** todos os atos inerentes ao procedimento em favor de:

Nº	Empresa	CNPJ	Despesa Estimativa (R\$)
1	Safira Transportes Coletivos	23.926.349/0001-54)	14.568,40
Valor Global			14.568,40

Valor total julgado: **R\$ 14.568,40** (quatorze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado em até 5 (cinco) dias para a sua eficácia.

Gaspar (SC), 17 de junho de 2020

CARLOS ROBERTO PEREIRA

Secretária Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Processo Administrativo nº 120/2020
Inexigibilidade nº 14/2020
TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Art. 25, Inciso I da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico juntado aos autos do processo, AUTORIZO o procedimento de que se cogita, objetivando a aquisição estimativa de vales-transportes para dispensação aos servidores da Secretaria de Assistência Social conforme requisitos e critérios previstos na legislação de regência, em favor de:

Nº	Empresa	CNPJ	Despesa Estimativa (R\$)
1	Safira Transportes Coletivos	23.926.349/0001-54	14.568,40
Valor Global			14.568,40

Valor total julgado: **R\$ 14.568,40** (quatorze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Comunique-se a autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias para sua apreciação.

Sigam-se os autos do processo.

Gaspar (SC), 17 de junho de 2020


CARLOS ROBERTO PEREIRA

Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Gaspar (SC), 17 de junho de 2020.

Departamento de Compras

MEMORANDO Nº 99/2020

Venho informar os nomes, valores e dotação para a contratação de empresas de transportes coletivo para o fornecimento de vales transportes para os funcionários da Superintendência de Trânsito.

Empresa: SAFIRA Transportes Coletivos LTDA (23.926.349/0001-54)

Estimativa de vales – 308 (trezentos e oito)

Valor unitário – R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)

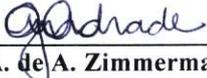
Valor estimado até janeiro de 2021 – R\$ 1.386,00 (hum mil trezentos e oitenta e seis reais).

Dotação - 62

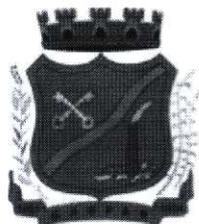
Nesta compra não há como proceder à licitação, tendo em vista que só existe uma empresa que presta o serviço público de transporte coletivo exclusivo em cada rota necessária, caracterizando no presente caso a Inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos do ensejo para reafirmar nossos protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,



Geovanea A. de A. Zimmermann
Diretoria de Pessoal



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Gaspar (SC), 17 de junho de 2020.

Departamento de Compras

MEMORANDO Nº 100/2020

Venho informar os nomes, valores e dotação para a contratação de empresas de transportes coletivo para o fornecimento de vales transportes para os funcionários da Sec. Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa.

Empresa: SAFIRA Transportes Coletivos LTDA (23.926.349/0001-54)

Estimativa de vales – 1232 (mil duzentos e trinta e dois)

Valor unitário – R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)

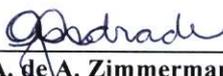
Valor estimado até janeiro de 2021 – R\$ 5.544,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Dotação - 42

Nesta compra não há como proceder à licitação, tendo em vista que só existe uma empresa que presta o serviço público de transporte coletivo exclusivo em cada rota necessária, caracterizando no presente caso a Inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos do ensejo para reafirmar nossos protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,



Geovaneia A. de A. Zimmermann
Diretoria de Pessoal



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Gaspar (SC), 17 de junho de 2020.

Departamento de Compras

MEMORANDO Nº 101/2020

Venho informar os nomes, valores e dotação para a contratação de empresas de transportes coletivo para o fornecimento de vales transportes para os funcionários da Sec. Assistência Social.

Empresa: SAFIRA Transportes Coletivos LTDA (23.926.349/0001-54)

Estimativa de vales – 1.232 (mil duzentos e trinta e dois)

Valor unitário – R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)

Valor estimado até janeiro de 2021 – R\$ 5.544,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Dotação – 18

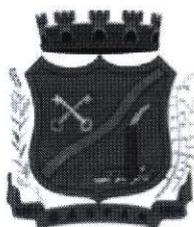
Nesta compra não há como proceder à licitação, tendo em vista que só existe uma empresa que presta o serviço público de transporte coletivo exclusivo em cada rota necessária, caracterizando no presente caso a Inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos do ensejo para reafirmar nossos protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,



Geovaneia A. de Andrade Zimmermann
Diretoria de Pessoal



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Gaspar (SC), 17 de junho de 2020.

Departamento de Compras

MEMORANDO Nº 102/2020

Venho informar os nomes, valores e dotação para a contratação de empresas de transportes coletivo para o fornecimento de vales transportes para os funcionários da Sec. de Obras.

Empresa: SAFIRA Transportes Coletivos LTDA (23.926.349/0001-54)

Estimativa de vales – 1848 (mil oitocentos e quarenta e oito)

Valor unitário – R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)

Valor estimado até janeiro de 2021 – R\$ 8.316,00 (oito mil, trezentos e dezesseis reais.)

Dotação – 247

Nesta compra não há como proceder à licitação, tendo em vista que só existe uma empresa que presta o serviço público de transporte coletivo exclusivo em cada rota necessária, caracterizando no presente caso a Inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos do ensejo para reafirmar nossos protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,

Geovanea A. de Andrade Zimmermann
Diretoria de Pessoal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**
CNPJ/CPF: **23.926.349/0001-54**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	200140062242280
Data de emissão:	26/05/2020 15:50:11
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.):	25/07/2020

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
CNPJ: 23.926.349/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:03:45 do dia 17/06/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/12/2020.

Código de controle da certidão: **9B72.5FDB.CF53.4610**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



www.blumenau.sc.gov.br

Secretaria da Fazenda
Diretoria de Receita

Gerência de Cobrança

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nome: SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

CPF/CNPJ: 23.926.349/0001-54

CMC: 113155

Endereço: JOSE BOITEUX 81, CASA, VILA NOVA, BLUMENAU - SC, CEP 89035-040

Para fins de LICITAÇÃO.

Certificamos, nos termos do Artigo 2º do Decreto Nº 9.101 de 29/01/2010, que inexistente débito impeditivo para a expedição desta Certidão em nome do contribuinte acima identificado, ressalvado ao Município de Blumenau o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser apurada.

A presente Certidão Negativa de Débito, tem validade pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. Esta certidão refere-se a débitos municipais.

Número de Certidão: 76025406205

Assinatura Digital: 8754A4B398FAFE79BA5BA0A0B806FF31

Data/Hora Emissão: 17/06/2020 11:05:45

Data Validade: 14/12/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC
Processo Administrativo 120/2020
Inexigibilidade N° 14/2020

OBJETO: Aquisição estimativa de vales-transportes para dispensação aos servidores da Secretaria de Assistência Social. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR (CNPJ N° 83.102.244/0001-02).

CONTRATADA: SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (CNPJ N° 23.926.349/0001-54). **VALOR TOTAL**

JULGADO:R\$ 14.568,40 (quatorze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos). **BASE LEGAL:** Art. 25, Inciso I, da Lei 8.666/93.

Gaspar (SC), 17 de junho de 2020

CARLOS ROBERTO PEREIRA

Secretária Municipal de Fazenda e Gestão Administrativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Memorando n° 319/2020

Gaspar, 17 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Doutor
Felipe Juliano Braz
Procurador Geral do Município de Gaspar

Assunto: Emissão de parecer jurídico em relação à legalidade e juridicidade do pedido de aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, de vales-transportes da Empresa Safira Transportes Coletivos (CNPJ n° 23.926.349/0001-54) para servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar.

*Senhor Procurador,
Cumprimentando-o Cordialmente,*

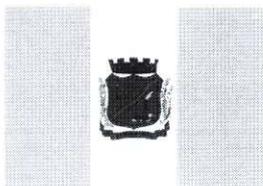
Solicitamos a emissão de parecer jurídico em relação à legalidade e juridicidade do pedido de aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, de vales-transportes da Empresa Safira Transportes Coletivos (CNPJ n° 23.926.349/0001-54) para servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar.

Encaminhamos anexo, para avaliação de Vossa Excelência, requerimento da secretaria requisitante e documentos complementares.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Bonanoni Filho

Antônio Carlos Bonanoni Filho
Assistente Administrativo
Matrícula n° 15.837



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N° 360/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedidos de análise acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme requisições anexas. As contratações têm por objeto a aquisição de vale transporte para servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar.
2. A Secretaria afirma nos Requerimentos que não há como proceder à licitação, tendo em vista que só existe uma concessionária de serviço público de transporte exclusivo em cada rota necessária, caracterizando no presente caso a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.
3. É o essencial relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

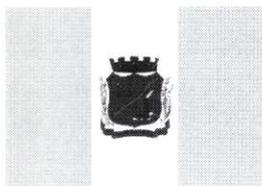
4. Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Como cediço, as contratações no âmbito da Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93. **A decisão de dispensar uma licitação que se enquadre em algumas das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade é do Administrador**, conforme destaca o TCE/SC, em seu prejudgado 1604:

A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao Administrador, desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no art. 24, observado o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Realizada a contratação com dispensa de licitação a contratante deverá acautelar-se para que o objeto do contrato seja executado diretamente pelo contratado. (Processo: CON-04/04917305, Parecer: GCMB/2004/0925, Decisão: 3715/2004, Origem: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Relator: Conselheiro Moacir Bertoli, Data da Sessão: 22/11/2004, Data do Diário Oficial: 24/02/2005).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

6. Observando o processo administrativo, constatamos que o Departamento de Compras e Licitações pretende firmar contrato direto, para fornecimento de vales-transportes, com aplicação do art. 25, I, que assim expressa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

7. Note-se que, segundo constam nos requerimentos anexos ao Memorando encaminhado, apenas a empresa relacionada realiza o itinerário específico de transporte de passageiros que a Secretaria necessita. Nesse contexto, acredita-se que os requerimentos sejam suficientes para demonstrar e atestar a exclusividade dos respectivo itinerário pretendido e que a análise já foi objeto de ampla pesquisa e profunda aferição, sobretudo quanto aos respectivos valores.

8. Sobre o tema, o TCE assim se manifesta em decisão análoga:

Prejulgado 1916

A aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/93, de equipamento acompanhado de sistema é regular, quando a empresa contratada comprova ter exclusividade de fornecimento, mediante apresentação da respectiva documentação (atestados), e o contratante (Poder Público) demonstra que apenas o referido produto atende às necessidades da Administração.

Processo: CON-07/00437797

Parecer: COG-672/07

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 17/09/2007

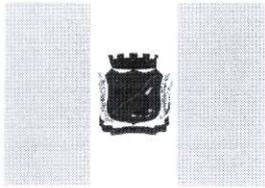
Data do Diário Oficial: 05/10/2007

9. Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 2a. ed., pág. 189):

“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”.

10. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello,

“só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

11. Nesta seara, assim foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado 0917

(...)

As empresas privadas, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista, não estão dispensadas de comprovar a regularidade para com o FGTS e INSS ao contratar com órgãos e entidades do Poder Público, qualquer que seja a forma de contratação, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e art. 27 da Lei Federal nº 8.036/90.

Prevalece o interesse público quando imprescindível e inadiável a contratação, pela Administração, de empresa privada, bem como de empresa pública ou sociedade de economia mista que deixar de comprovar a regularidade fiscal, quando demonstrada inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93), observados os ditames do art. 26 da Lei de Licitações.

12. Assim, caso a autoridade administrativa entenda estejam preenchidos os requisitos acima elencados para a realização das contratações, entendemos pelas razões expostas que são possíveis as contratações diretas por inexigibilidade, inobstante a ausência de prova de regularidade fiscal, **devendo o gestor dos contratos notificar a autoridade competente para a fiscalização das contratadas afim de que tomem as providências legais cabíveis.**

13. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 17 de junho de 2020.

CARLOS HENRIQUE THEISS

Consultor Jurídico

OAB/SC 47.536

Matrícula 16.226



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.926.349/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/01/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOSE BOITEUX	NÚMERO 81	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	---------------------	----------------------

CEP 89.035-040	BAIRRO/DISTRITO VILA NOVA	MUNICÍPIO BLUMENAU	UF SC
--------------------------	-------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (47) 8473-3883
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/01/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/06/2020** às **11:02:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 23.926.349/0001-54
Certidão nº: 13934167/2020
Expedição: 17/06/2020, às 11:06:40
Validade: 13/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **23.926.349/0001-54**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.